



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020841-69.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIA DAS GRACAS B CHAVES, são apelados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29960

Apelação Cível n° 1020841-69.2024.8.26.0224

Apelante: Antônia das Graças B. Chaves

Apelado: Instituto de Previdência dos Funcionários
Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF

Interessado: Município de Guarulhos

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ocorrência. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município. Autora é aposentada e recebe proventos diretamente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF. Ausência de qualquer vínculo jurídico entre a Autora e o Município. Responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários do próprio IPREF, que possui personalidade jurídica própria e é dotado de autonomia administrativa e financeira. Extinção da ação em relação ao Município mantida.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Recepcionista. Gratificação “Fácil”. Pleito para incorporação na aposentadoria. Impossibilidade. Gratificação instituída pela 5.807/02, devido somente aos que desempenham suas atividades em locais específicos. Art.4, §2º que expressamente dispõe a impossibilidade da sua incorporação. Vantagem de caráter eventual e transitório, de natureza pro labore faciendo. Caráter específico da verba. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônia das Graças B Chaves (fls.189/203) em face da r. sentença de fls. 174/182, que julgou extinta a ação em face do Município de Guarulhos e improcedente em face do Instituto de Previdência dos

Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF a que pretendia a incorporação da gratificação “Fácil” na base de cálculo do benefício previdenciário (aposentadoria).

Nas razões recursais (fls. 189/203), sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva do Município. No mérito alega violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança por ter recebido a gratificação por mais de 10 anos. Aponta que a gratificação tem natureza salarial e sua exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria constitui afronta à legislação trabalhista e previdenciária. Afirma ter direito adquirido e aponta artigos da CLT. Por fim, sustenta que a gratificação não tem natureza transitória.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 229/245.

É o relatório.

1. A Autora – servidora inativa – ajuizou a presente ação objetivando que o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF e o Município de Guarulhos sejam condenados a revisão do benefício recebido pela autora e ao reconhecimento e a integração do valor recebido a título de gratificação “fácil” na base de cálculo do benefício previdenciário concedido pela primeira ré à autora, determinado assim que seja realizado o recálculo dos benefícios recebidos pela autora desde 02/2024 (fls. 09).

A ação foi julgada extinta em

face do Município e improcedente em face do IPREF, insurgindo-se a Autora.

2. De início, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Municipalidade como apontada na r. sentença.

Como se vê, a Autora é servidora pública municipal aposentada e recebe seus proventos diretamente Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF.

Com efeito, a aposentadoria rompeu o vínculo funcional anteriormente existente entre a Autora e o Município.

Note-se que o **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF possui personalidade jurídica própria e é dotado de autonomia administrativa e financeira**, sendo capaz de suportar os efeitos da decisão judicial (cf.fls.63/95).

Assim, importante destacar que o **resultado do julgamento desta demanda não repercutirá na esfera jurídica do Município, com quem a Autora não mantém mais qualquer vínculo jurídico.**

Desta forma, o **Município de Guarulhos não deve figurar no polo passivo da presente ação, devendo a ação ser extinta em relação a ele, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, como decido na r. sentença.**

3. Com efeito, a gratificação

pleiteada denominada "Fácil" está disposta no art.1º da Lei 5.807/2022:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada **a designar servidores para prestar atendimento integral** ao cidadão na Central de Atendimento do Paço Municipal, com qualidade, eficiência e rapidez.

§ 1º A autorização de que trata esta Lei será limitada ao número máximo de 200 (duzentos) servidores designados.

§ 2º Poderão também ser designados servidores para atendimento integral em postos descentralizados, a serem instalados nos bairros em que se façam necessários, a critério da administração.

Art. 2º Serão designados para o desempenho das atividades previstas no art. 1º, os

servidores ativos pertencentes ao Sub-Quadro de Cargos Públicos II (SQC-II) e Sub-Quadro de Funções Públicas I (SQF-I).

§ 1º Para efeito das designações do caput deste artigo, será promovido Curso Específico de Qualificação, com carga horária não inferior a 100 (cem) horas, visando o aperfeiçoamento e capacitação dos funcionários.

§ 2º O número de vagas e as Secretarias às quais serão permitidas as inscrições de funcionários para o Curso Específico de Qualificação serão determinadas por Decreto Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início das aulas. § 3º O Decreto Municipal a que se refere o parágrafo anterior, deverá estabelecer sistema de cotas às Secretarias autorizadas, onde estará determinado o número de vagas ofertadas a cada Secretaria.

§ 4º Os inscritos no Curso Específico de Formação serão selecionados pelo critério de provas a serem aplicadas pela Secretaria de Administração, sendo respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 5º A Prefeitura de Guarulhos dará ampla divulgação nos departamentos da data de inscrição, local e horário, assim como da data do início do Curso, horários de aulas e demais informações relevantes para que sejam efetivadas as inscrições.

Art. 3º As designações de que trata o art. 1º da presente Lei serão efetivadas a partir de critério de seleção e da formulação de ordem classificatória, considerados os seguintes requisitos:

I- aproveitamento satisfatório no Curso Específico de Qualificação aferido por média de notas de provas;

II - prova final com os participantes inscritos no Curso Específico de Qualificação;

III - análise de prontuário funcional relativo aos itens: assiduidade, urbanidade, anotações de méritos, pontualidade e exaço administrativa, dos quais será determinado pontuação não excedente a 10% (dez por cento) à soma dos valores máximos atribuídos aos incisos I e II.

Parágrafo único. Para efeito do inciso III, análise de prontuário, deverá ser elaborado questionário específico a ser enviado à Diretoria de Departamento do candidato, para se obter respostas aos itens estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Como retribuição pecuniária relativa à designação para o desempenho dessa atividade, perceberá o servidor gratificação correspondente à diferença entre a sua remuneração básica e o valor da referência 13 (treze) da Escala de Vencimentos do Nível Médio - EVNM, que atualmente corresponde a R\$ 1.042,59 (um mil, quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

§ 1º Considera-se remuneração básica para os fins desta Lei a soma dos valores do salário base ou vencimentos mais o adicional de que trata o artigo 21 da Lei Municipal nº 4.274, de 2 de abril de 1993.

§ 2º O valor da retribuição pecuniária de que trata o caput deste artigo não se incorporará para nenhum efeito à remuneração do cargo ou função de origem do servidor, sendo devido apenas enquanto subsistir a designação, nem será computado para concessão ou cálculo de qualquer outra vantagem.(cf.fls.96/97)

Pelo exposto acima, para fazer jus à gratificação denominada "fácil", o servidor público municipal deve, necessariamente, estar lotado e em efetivo exercício no Fácil, seja na Central de Atendimento do Paço Municipal ou em postos descentralizados, conforme artigo 1º da lei supracitada.

A gratificação depende dos preenchimentos do art.3 o que demonstra que seu pagamento ocorre ao servidor ativo, bem como o art.4, §2º expressamente dispõe a impossibilidade da sua incorporação.

4. Na hipótese dos autos, a Apelante requer o direito a revisão do benefício e a integração do valor recebido a título de gratificação "fácil" na base de cálculo do benefício previdenciário por ter recebido por mais de 10 anos quando em atividade.

Nesse aspecto, ressalte-se que a gratificação "Fácil", instituída pela Lei 5.807/02, é devida em favor dos servidores municipais designados para desempenhar suas atividades em locais específicos (Central de Atendimento do Paço Municipal ou em postos descentralizados), enquanto em atividade e perdurar a prestação de serviço.

Note-se que o art.4, §2º

expressamente dispõe a impossibilidade da sua incorporação.

Com efeito, a gratificação tem nítido caráter *pro labore faciendo* e **reclama o efetivo exercício da função em situações bem caracterizadas para o seu pagamento, não devendo ser computado no cálculo da aposentadoria.**

Logo, a gratificação "Fácil", por ter caráter eventual e ser verba exclusiva para os servidores ativos que preencherem os requisitos, **não pode ser computado para fins de cálculo da aposentadoria, tratando-se de vantagem tipicamente condicional.**

Nesse sentido, segue o entendimento majoritário do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto as gratificações *pro labore faciendo*:

1062589-51.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a): Martin Vargas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/02/2025

Data de publicação: 25/02/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROFESSOR VICE-DIRETOR DE ESCOLA. LEI COMPLEMENTAR N. 1.018/2007. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO INTEGRAL POR PARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela autarquia São Paulo Previdência (SPPREV) contra sentença que reconheceu o direito dos servidores inativos ao recebimento da gratificação de função instituída pela Lei Complementar n. 1.018/2007, com pagamento das parcelas retroativas e apostilamento dos valores nos proventos de aposentadoria. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir o caráter pessoal ou geral do benefício; (ii) aferir se a gratificação de função instituída pela Lei

Complementar n. 1.018/2007 deve ser estendida integralmente aos servidores aposentados com base na paridade; (iii) verificar a possibilidade de incorporação ao patrimônio do servidor com reflexos sobre os proventos de aposentadoria, por meio da contagem de décimos, conforme previsto na legislação e, por fim, (iv) avaliar se os apelados fazem jus ao benefício ou a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, considerando as particularidades dos seus históricos funcionais.. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratificação de função instituída pela Lei Complementar n. 1.018/2007 possui natureza pro labore faciendo, sendo devida apenas aos servidores em exercício nas funções de professor coordenador e vice-diretor de escola, motivo pelo qual não consiste em aumento geral de vencimentos. 4. A extensão da gratificação aos inativos na integralidade, com base no princípio da paridade, não se justifica, porque a vantagem remunera o exercício efetivo da função e não configura parcela de caráter geral. 5. No entanto, a própria Lei Complementar n. 1.018/2007 prevê a incorporação progressiva da gratificação aos vencimentos na base de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função, até o limite de 10/10, sendo devido o apostilamento nos proventos dos autores nos exatos termos da legislação. 7. Requerentes que demonstraram terem exercido a função de vice-diretor de escola, por pelo menos um ano, após a vigência da Lei Complementar Estadual n. 1.018/2007 e antes de passar a inatividade. 6. A apuração dos montantes individuais dos valores deverá ser realizada em fase liquidação de sentença e o pagamento de valores retroativos deve observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, contados do ajuizamento da ação. 7. Os consectários legais devem seguir a sistemática fixada pelo STF nos Temas 810 e 905, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 09.12.2021, conforme a EC nº 113/2021. 8. A remessa necessária deixa de ser conhecida, pois o valor da condenação é aferível e inferior ao limite previsto no art. 496, §3º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Remessa necessária não conhecida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, §8º; EC nº 41/2003, art. 7º; LC nº 1.018/2007, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, art. 496, §3º, II; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 37; STF, RE nº 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp nº 1891064/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.2020; TJ-SP, Apelação n. 10580723220228260053, Rel. Torres de Carvalho, j. 19.06.2023; Apelação n. 1057045-82.2020.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 02.03.2022; Apelação n. nº 1043551-53.2020.8.26.0053, Rel. Antonio Villen, j. 15.06.2021.**

1009647-87.2019.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a): Ana Liarte

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/01/2022

Data de publicação: 28/01/2022

Ementa: APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM - Servidora pública municipal inativa – Osasco - Incorporação do adicional de insalubridade e da **Gratificação de Prêmio Incentivo aos proventos de aposentadoria – Impossibilidade – Vantagens que não têm caráter geral – Natureza pro labore faciendo e propter laborem** - Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos – Art. 252 do RITJSP - Apelação desprovida.

Desta forma, não há que se falar em recálculo da gratificação postulada, tampouco sua incorporação, devendo ser mantida a improcedência da ação.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. sentença de fls. 174/182. Por força do art. 85, § 11 do NCPC, fixo a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa, em substituição à fixação na r. sentença, observando-se que a Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator